



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2012

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 021/2012
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2012**

RECORRENTE: AVANTI EVENTOS LTDA

Em 08 de novembro de 2012, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo, no uso de suas atribuições legais, realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 108/2012, esta Diretora **NÃO CONHECE** o Recurso interposto pela Recorrente **AVANTI EVENTOS LTDA** pelos próprios fundamentos exarados no parecer jurídico e, conseqüentemente, **NÃO DÁ PROVIMENTO**, considerando a ausência de fundamentos legais suficientes para tanto.

Comunique à Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

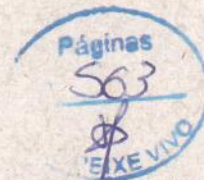
Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 08 de novembro de 2012.


CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES
Diretora Geral



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



PARECER JURÍDICO AGBPV n° 108/2012

RECURSO - ATO CONVOCATÓRIO N° 021/2012 -
CONTRATO DE GESTÃO N° 014/ANA/2010 -
RESOLUÇÃO ANA n° 552/2011 - VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ALTERAÇÃO DE
ATO CONVOCATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA -
ISONOMIA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO -
NÃO PROVIMENTO.

I - RELATÓRIO

A participante **AVANTI EVENTOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, em 07 laudas, cf. fls. 532-539, endereçado aos membros da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, conforme protocolo do dia 31 de outubro de 2012, face à decisão dessa Comissão, proferida em 29 de outubro de 2012, às fls. 522-524, que desclassificou a Recorrente em razão da ausência de apresentação do documento "Lista de Custeados" em sua proposta de preços.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, preliminarmente, (a) que o órgão decisório deve conceder o efeito suspensivo para que não haja a prática de atos antes da decisão final; (b) que ao presente procedimento deveria ser aplicada a Lei n° 8.666/93, e no mérito, (c) que houve alteração do ato convocatório, contrariando a legislação; (d) que toda e qualquer alteração no procedimento deveria ser comunicada à Recorrente. E requereu, ao final, fosse o presente procedimento declarado nulo.

O recurso foi devidamente publicado no *site* da entidade cf. fls. 540-542.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos demais participantes.

Os autos foram encaminhados para análise a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 559 fls. devidamente numeradas e rubricadas.

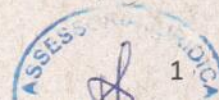
Em síntese, é este o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por **AVANTI EVENTOS LTDA** face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento, proferida em 29 de outubro de 2012, que a desclassificou em razão da ausência de apresentação do documento "Lista de Custeados" em sua proposta de preços.

Ao presente procedimento, aplica-se a Resolução ANA n° 552/2011, o qual estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 9° da Lei n° 10.881, de 9 de junho de 2004.

Preliminarmente, o instrumento convocatório, em seu item 10, indica a forma expressa e solene pela qual os recursos devem ser interpostos, em especial, no que se refere a autoridade competente à qual todos os recursos interpostos durante o procedimento de seleção e julgamento dos atos praticados no presente procedimento de seleção, devem ser dirigidos.





Em adição a este item, o ato convocatório indica, em seu item 4.1. que toda e qualquer manifestação no decorrer do presente procedimento encontra-se condicionada à apresentação de documentação comprobatória de identificação e de procuração outorgando poderes de representação, *verbis*:

4.1. Qualquer manifestação em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionada à apresentação de documento de identificação, instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida em Cartório competente ou cópia do contrato social (também devidamente autenticado por Cartório competente) em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa, conforme Carta de Credenciamento constante do Anexo II deste Ato Convocatório.

Todavia, a par da exigência do instrumento convocatório, a Recorrente, ao manifestar sua insatisfação com a decisão da e. Comissão de Seleção e Julgamento desta entidade, por meio de suas razões de Recurso, às fls. 532-539, não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar e atestar a relação jurídica entre o signatário das razões recursais e a participante e, muito menos, qualquer documento indicando a constituição legal da participante, por meio de cópia de contrato social devidamente autenticado em registro público. A ausência dos referidos documentos comprobatórios de representação indicam a ausência de um pressuposto recursal.

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios licitantes, de observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução ANA nº552/2011, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a seleção de pessoal regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. [grifo nosso]

Portanto, observando as disposições do edital e do regulamento próprio aplicável ao presente procedimento de seleção, não se pode conhecer do presente recurso, pois ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, a devida comprovação de representação da Recorrente e do signatário do recurso.

Entretanto, apenas a título de argumentação, o mérito recursal também, em nosso entender, não merece acolhida, vejamos.

De início, alega a Recorrente que a entidade delegatária proporcionou a alteração do ato convocatório no decorrer do procedimento e em momento algum possibilitou que esta tomasse conhecimento de tal decisão, a qual deveria ser publicada, ferindo-se, dessa forma, o princípio da isonomia.



561
7

Observando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da publicidade, ambos constantes do art. 2º acima citado, bem como da lei geral de licitações, a entidade delegatária, procedeu, como sempre procede, sempre nos estreitos limites da legalidade.

Conforme se pode depreender do anexo V do ato convocatório, às fls. 162-159, os participantes deveriam apresentar a lista de custeados (anexo VIII) juntamente com a proposta de preços. Essa obrigatoriedade de apresentação da lista já se encontrava prevista no próprio ato convocatório e foi devidamente publicada no *site* da contratante. Ao publicar o ato no sítio eletrônico da entidade, esta nada mais fez do que dar ampla e geral publicidade das regras de procedimento da presente seleção, o que se comprova com as respostas da Comissão de Seleção aos questionamentos apresentados nos autos por outros licitantes que possuíam, à época, dúvidas acerca da mencionada lista, cf. fls. 252-258, tudo feito em conformidade com o instrumento convocatório.

Assim, é sabido que nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993.

(TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário)

A inobservância a qualquer preceito constante no Ato Convocatório sujeita o licitante às cominações previstas estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, *verbis*:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. [grifo nosso]

(TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário))

Assim, o conhecimento do presente recurso e o seu conseqüente conhecimento violaria não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório mas também o princípio da isonomia alegado pelo próprio Recorrente.

Diante do que foi exposto, como relatado, conclui-se que o recurso; a uma, não pode ser conhecido em razão de não observar o item 4.1 do ato convocatório no que tange à necessidade de comprovação de representação da participante e, a duas não mereceria provimento, apenas a título de argumentação jurídica, em razão da ausência de fundamento jurídico para tanto. Não se pode admitir a participação de licitante que não observou a forma estabelecida no edital, em direta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela AVANTI EVENTOS LTDA uma vez que incompetente a autoridade indicada e pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, ante a ausência de fundamentos jurídicos para tanto.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2012

David França Ribeiro de Carvalho
Assessor Jurídico – AGB Peixe Vivo
OAB/MG 101.820